

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre o perdimento de carga de combustível transportada sem documentação fiscal ou, com documentação fiscal, porém com o combustível fora de especificação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Artigo 1º – O transportamento de carga de combustível líquido sem documentação fiscal que autorize a circulação ou, mesmo havendo a documentação, estando caracterizado por exame realizado no local, ou por laboratório especializado próximo, determinará o perdimento da carga transportada, de forma imediata, dando-se a esta destinação para descarte ou utilização possível por órgão público que tenha capacidade de recebimento.

Parágrafo Único – No caso do transporte de combustível sem nota fiscal que autorize a circulação, o veículo transportador também será objeto de perdimento, sendo de imediato apreendido e a consolidação da perda da propriedade do veículo ficará concretizada após o processo formado, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, quando então será expedido ofício ao órgão de trânsito para a averbação da transferência da propriedade em face do perdimento.

Artigo 2º – As infrações detectadas no curso do transportamento da carga serão objeto de apuração em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, no entanto, o procedimento instaurado, não suspende ou impede a implementação da perda da carga transportada de forma irregular.

Artigo 3º – A caracterização do perdimento poderá ocorrer até antes do descarregamento da carga no posto de combustível.

Artigo 4º – Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à sofrer as sanções administrativas previstas na Lei 9.784/99, que estabelece a possibilidade de aplicação de penalidades pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, independentemente do perdimento da carga de combustível.

Artigo 5º – A Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, através dos órgãos de fiscalização, constatando a existência das condições estabelecidas no artigo 1º, aplicará o previsto na presente norma e, para o caso de reincidência, do transportador, poderá formalizar processo para garantia da ampla defesa e do contraditório visando a aplicação da penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Parágrafo único – Encontrada situação que determine o perdimento da carga transportada, obriga-se o órgão que constatou a grave infração a comunicar aos órgãos ligados diretamente à fiscalização do comércio e transporte do combustível, encaminhando as peças necessárias do processo formado que resultou na aplicação da pena de perdimento da carga transportada.

Artigo 6º – Aplicada a penalidade de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por 5 (cinco) anos, de integrarem quadro societário de posto revendedor de combustíveis.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021.

VITOR BONFIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto prevê a aplicação de sanções administrativas, a quem, no território estadual, transportar tanque de combustível sem documentação fiscal ou, com documentação fiscal, porém com o combustível fora de especificação em razão de sua desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente (que é, atualmente, a Agência Nacional do Petróleo).

As sanções administrativas supracitadas estão elencadas na Lei 9.784/99, que estabelece a possibilidade de aplicação de penalidades pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, independentemente do perdimento da carga de combustível.

Tratando-se do caso de combustível fora de especificação, a comercialização do mesmo, de acordo a ANP, com vícios de qualidade, pode gerar a interdição de bicos e tanques do PRC, a lavratura de auto de infração, e multa que varia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021

VITOR BONFIM

Deputado Estadual